



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-422/2014  
PROCESSO TC/MS : TC/9754/2013  
PROTOCOLO : 1423321  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
RESPONSÁVEL : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 134/2013  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

## I – EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Publicação tempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 134/2013 – realizada pelo Município de *Bonito/MS*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 39/2013*, para aquisição de serviços técnicos de licenciamento de softwares, para uso das secretarias municipais e o Hospital *Darci Bigaton*, conforme Ata de Julgamento e Proposta de Preço que integram o procedimento licitatório.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *Consulfarma – Informática e Assessoria em Saúde Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 02; com quem se celebrou a avença, pelo prazo de 12 (doze) meses; ao custo global de R\$ 140.844,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Através do relatório de sua análise conclusiva à peça n.º 07, a equipe técnica da 5.ª Inspeção de Controle Externo observou a formalização contratual em conformidade com as disposições legais regentes das licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 10, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

### III – VOTOS

**Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):**

Preliminarmente à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da formalização do termo de contrato, é necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processos iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo o do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º<sup>1</sup>, c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* <sup>2</sup>, ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R\$ 140.844 (cento e quarenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais) – e o valor da UFERMS<sup>3</sup> na data da assinatura de seu termo de formalização – R\$ 17,63 (dezessete reais e quarenta e sessenta e três centavos) da formalização do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Antes, porém, cumpre esclarecer que a proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade da formalização do contrato, uma vez que o procedimento licitatório que lhe deu origem, foi declarado regular e legal, através da Decisão Singular n.º 8028/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 9755/2013.

No que tange ao termo de Contrato Administrativo n.º 134/2013, observe que ter sido regularmente formalizado com a empresa *Consulfarma – Informática e Assessoria em Saúde Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

---

<sup>1</sup> § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;

II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;

III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

<sup>2</sup> Art. 13. Às Câmaras compete:

II - julgar:

a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

<sup>3</sup> Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.445/13.

<sup>4</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ademais, fora tempestivamente publicado em veículo de imprensa oficial – Diário Oficial dos Municípios (peça n.º 03) –, conforme diretriz estabelecida no art. 61 da lei n.º 8.666/93; e remetido para análise desta Corte dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 134/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa *Consulfarma – Informática e Assessoria em Saúde Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.<sup>a</sup> Inspeção de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira;

III – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o voto.

---

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:**

Com o relator.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa:**

Com o relator.

#### **IV – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 8.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, de 20 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 08, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 134/2013, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa *Consulfarma – Informática e Assessoria em Saúde Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; em **REMETER** os autos à 5.<sup>a</sup> Inspeção de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator